

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:53

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3161/2018
AI nº 1/201806151
Relator: Ricardo Valente Filho



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 140 /2020.
24ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 23/10/2020.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3161/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201806151.
RECORRENTE: PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. NOTAS FISCAIS. DUPLICIDADE. EFD. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR AS NULIDADES ARGUIDAS E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

PALAVRAS CHAVES – ICMS – NOTAS FISCAIS – DUPLICIDADE – EFD – RECURSO ORDINÁRIO – NEGAR-LHE PROVIMENTO – CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA – 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte o lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias em duplicidade, na sua EFD, no período de 10/2014, 02/2015, 03/2015, 08/2015 e 10/2015, gerando crédito indevido no valor de R\$ 21.723,97 (vinte e um mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e sete centavos).

Apontando como infringido o art. 51, da Lei nº 12.670/96 C/C art. 269, parágrafo 2, do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A atuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 47/51.

O julgador singular, conforme fls. 74/79, decidiu pela procedência da acusação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 43.447,94 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 84/88v.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 273/2020, às fls. 91/93, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª instância pela procedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Dessa maneira, desde logo afasto a preliminar de nulidade da ação fiscal, por supostamente o Fisco extrapolar o prazo para conclusão do Auto, o que não corresponde com a verdade, pois o mesmo foi devidamente finalizado no prazo legalmente previsto de 180 (cento e oitenta) dias, conforme aduz o art. 821, § 2º, do Decreto nº 24.569/97.

Atesto, ainda, que não houve cerceamento algum ao direito de defesa da contribuinte, pois o Auto de Infração é transparente quanto a acusação, assim como vem municiado de todo conjunto probatório vertente.

Vislumbro, ainda, que no relacionado à glosa de créditos do ICMS, o Fisco agiu corretamente, pois o crédito fiscal indicado como indevido foi de fato aproveitado pela empresa atuada.

Ademais, afasto o pedido de realização de Perícia suscitado, nos termos do art. 97, incisos III e IV, da Lei nº 15.614/2014.

Acerca da alegação de que supostamente a penalidade aplicada teria caráter confiscatório, esclareço que essa matéria foge à competência do julgador administrativo, não se podendo ferir princípio estabelecido na Constituição Federal, por força do disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, ao analisar o relato fiscal, assim como os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a empresa contribuinte lançou, em sua EFD, no período fiscalizado, notas fiscais de aquisição de mercadorias em duplicidade, incidindo, assim, na aplicação da penalidade prevista no art. 123, II, A, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. *Vejam os:*

Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta-gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação: multa equivalente a uma vez o valor do crédito indevidamente aproveitado ou não estornado;

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, AFASTAR AS NULIDADES ARGUIDAS E NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA.

DEMONSTRATIVO

ICMS	R\$ 21.723,97
MULTA	R\$ 21.723,97
TOTAL	R\$ 43.447,94

É como voto.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/3161/2018 – Auto de Infração nº 1/201806151. RECORRENTE: PLAVINORTE TINTAS PLAVIL DO NORDESTE LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e afastar as nulidades



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:53

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/3161/2018
AI nº 1/201806151
Relator: Ricardo Valente Filho

arguidas pela autuada: **1- Nulidade do AI por extrapolação do prazo 90 dias para a conclusão da ação fiscal, previsto no art. 821, § 2º do Dec. nº 24.569/97; cerceamento do direito de defesa alegando que as Notas Fiscais e seus valores lançados no Auto de Infração, não estão relacionadas nas notificações** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o prazo legalmente previsto é de até 180 dias, o qual foi devidamente observado no presente caso e, considerando que o auto de infração é claro quanto à acusação e que o processo foi devidamente instruído, inclusive com as informações prestadas pelo próprio contribuinte. **2- Em relação à glosa de créditos de ICMS**, segundo entende este egrégio colegiado, agiu corretamente o agente do Fisco, porquanto o crédito fiscal apontado como indevido foi efetivamente aproveitado pelo contribuinte. **3- Quanto ao pedido de realização de perícia formulado pela parte**, afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 97, incisos III e IV, da Lei nº 15.614/2014. **4-** O Recurso não foi conhecido na parte referente à alegação de que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório, ferindo princípio estabelecido na Constituição Federal. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e, em conformidade com manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
D4495.2020.11.25.10.20.49.03300

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /